R. Erê, 34 | 3° andar - SI 303 - Edifício Maria Prado | Belo Horizonte - MG CEP: 30.411.052 Tel. 31 2522-8197

CNPJ: 09.222.369/0001-13 Insc. Est.: 001.053.609.0033

E-mail: licitacao7@dentalmaria.com.br

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE RN. AT. Exmo. Sr. Jóse Alan – Pregoeiro.

Pregão Eletrônico Nº 0023/2023 – Itens 39,84 85,86,87 e 88 - Recurso.

A DENTAL MARIA LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem através de sua representante Legal Sra. Gracielle Vilaça Santos Ferreira, interpor o presente Recurso. Conforme prevê os termos do art. 109, inciso I, alínea "a" da lei 8666/93 e da Lei 10.520/02, solicitando a esta DOUTA COMISSÃO a desclassificação da proposta das empresas Excellence Medical Comércio e Serviços Ltda e Possatto & Possatto Ltda Me para os itens 2 e 6 por ter cotado os produtos citados com apresentação que não atende o solicitado em edital, sendo que para os itens citados há divergência na composição química dos mesmos.

Primeiramente, urge a ressaltar que a lei 8666/93 reza, no art 3º, que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;"

Em se tratando de Administração Pública, determina o princípio da impessoalidade que o tratamento a ser dispensado pela Administração não pode redundar em qualquer espécie de preferência, posto que a finalidade de qualquer ato da Administração é único, ou seja, o interesse público.

É de se esclarecer que:

➤ Para o item 39 está no edital que solicita o produto com a composição: "Adesivo Adper Single Bond 2 – 3M Frasco com 6g"

Portanto, conforme descritivo do edital acima citado, o material tem que ter em sua composição.

ADESIVO A BASE DE ÁGUA E ÁLCOOL.

O adesivo ofertado pelo concorrente, da marca MAQUIRA e FGM não apresentam em suas composições ÁGUA E ÁLCOOL, conforme especificações apresentadas na ficha técnica do produto.

O adesivo que atende integralmente o solicitado no edital é **o Adper** Single Bond 2 do fabricante 3M.

Para os itens 84 ao 88 o edital solicita o produto com a composição: "CARACTERISTICAS PREENCHIMENTO: 2,5MM. COMPOSIÇÃO: BISGMA, TEGDMA, BISFENOL A POLIETILENO GLICOL DIÉTER DIMETACRILATO, UDMA, CERÂMICA SILANIZADA TRATADA E SÍLICA TRATADA DE SILANO. RESINA MICROHÍBRIDA COM NANOPARTÍCULAS, SISTEMA DE COR SIMPLIFICADO PARA FACILITAR O USO NO DIA A DIA; NOVAS CORES OPACA A2 E OPACA A3. RADIOPACA. ALTA RESISTÊNCIA AO DESGASTE. CARGA EM ZIRCÔNIA E SÍLICA QUE GARANTE ELEVADAS PROPRIEDADES MECÂNICAS."

Portanto, conforme descritivo do edital acima citado, o material tem que ter em sua composição.

BISGMA, TEGDMA, UDMA, COM NANOPARTICULAS.

O produto ofertado pelos concorrentes 1º e 2º lugar, da Marca 3M apresenta inexequibilidade nos preços, uma vez que o preço ofertado não condiz com o preço da resina Z250.

A resina que atende integralmente o solicitado no edital é a marca **Z250** do fabricante 3M.

O fornecedor 3M apresenta vários tipos de resina e diversos preços.

Razões pelas quais este recurso está sendo apresentado, para os itens supracitados.

Face ao exposto, a recorrente Dental Maria, requer a essa Comissão Permanente de Licitação representada pelo ilustríssimo pregoeiro Sr. Silvanio Silqueira da Silva que desclassifique a proposta das empresas Excellence Medical Comércio e Serviços Ltda e Possatto & Possatto Ltda Me, considerando o apresentado referente aos itens 2 e 6 e declare a Dental Maria como vencedora para estes mesmos itens por ter atendido integralmente ao solicitado no edital. Esta é indubitavelmente uma questão de JUSTIÇA e de DIREITO.

É de se asseverar, ainda, que deferindo o pedido ora postulado, se estará prestigiando o requisito da finalidade para os atos administrativos, conforme observado pelo saudoso Hely Lopes Meirelles:

"Finalidade outro requisito necessário ao ato administrativo é a <u>finalidade ou seja</u>, o <u>objetivo do interesse público a atingir</u>. Não se compreende ato administrativo sem fim público. A finalidade é assim, elemento vinculado de todo ato administrativo – discricionário ou regrado – porque <u>o Direito Positivo não admite ato administrativo sem finalidade pública ou desviado de sua finalidade específica"</u>. (grifo nosso)

N. termos,

P. deferimento.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2023.

GRACIELLE VILAÇA SANTOS FERREIRA